

TUTELA JURISDICCIONAL DOS DIREITOS REAIS E DA POSSE

COORDENADORES

Layanna Piau

Rodrigo Mazzei

AUTORES

Adalmo Oliveira dos Santos Junior

Arlene Inês Aurelli

Augusto César Lukascheck Prado

Brunela Vieira de Vincenzi

Bruno Pereira Marques

Bruno Pereira Marques

Caio de Sá Dal'Col

Edilson Vitorelli

Fernanda Gomes Pitta

Fernanda Pompermayer Almeida de Oliveira

Fernando Jacob Netto

Fredie Didier Jr

Gabriela Macedo Ferreira

Guilherme Caldeira Landeiro

Igor Pinheiro de Sant'Anna

João Paulo Hecker da Silva

João Roberto de Sá Dal'Col

Leonardo Brandelli

Lívia Dalla Bernardina Abreu

Marcelo Barbaresco

Olivar Vitale

Otávio Luiz Rodrigues Jr.

Pedro Alberto Calmon Holliday

Rafael Alexandria de Oliveira

Rafael Caselli Pereira

Roberto P. Campos Gouveia Filho

Rodrigo Mazzei

Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro



Rua Território Rio Branco, 87 – Pituba – CEP: 41830-530 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3045.9051
• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

Copyright: Edições JusPODIVM

Conselho Editorial: Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Rene Bueno e Daniela Jardim (www.buenojardim.com.br)

G752 Grandes temas do novo CPC: tutela jurisdicional dos direitos reais e da posse /
Coordenadores Layanna Piau, Rodrigo Mazzei. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
496 p. (Grandes temas do novo CPC. / coordenadores Layanna Piau, Rodrigo Mazzei)

Vários autores
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-442-3079-4

1. Direitos do proprietário. 2. Direitos reais. 3. Tutela jurisdicional. I. Piau, Layanna. II. Mazzei, Rodrigo. III. Título.

CDD 342.1233

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

Efeitos secundários da sentença demarcatória

João Paulo Hecker da Silva¹

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AÇÕES DEMARCATÓRIA E REIVINDICATÓRIA; 3. INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DEMARCATÓRIA: PEDIDO IMPLÍCITO DE POSSE; 4. SENTENÇA DEMARCATÓRIA E EFEITOS SECUNDÁRIOS; 4.1. JUSTIFICATIVAS DO EFEITO REIVINDICATÓRIO; 4.2. ANÁLISE CASUÍSTICA; 5. CONCLUSÃO; 6. BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO

A sentença demarcatória produz efeitos que extrapolam a sua função de tão só ajustar os limites territoriais entre terrenos lindeiros. Essa interpretação é reforçada por uma novidade trazida pelo diploma processual de 2015, que em seu art. 581, parágrafo único, dispõe que a “sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos”.

O efeito principal da ação demarcatória continua expresso no caput do referido artigo, estipulando que “a sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda”. Ocorre que, acrescido a isso, se tem a redação do parágrafo único, na qual se constata um efeito reflexo da demarcação de terras, qual seja, a possibilidade de a sentença demarcatória implicar a efetiva incorporação de parcela de terreno inicialmente não pertencente ao domínio do autor da demanda.

Isto é, a ação demarcatória funcionaria, em razão de seu efeito dúplice, como se reivindicatória fosse, uma vez que o traçado da linha demarcanda teria potencial probabilidade de ensejar a restituição de terreno invadido inicialmente não computado como propriedade do demandante.

Nessas circunstâncias, questionamentos atinentes à validade de eventual efeito reivindicatório são latentes na prática forense, pois, ao menos formalmente, a medida adequada para produzir efeitos de restituição ou manutenção da posse se faz por meio das ações possessórias e reivindicatórias.

1. Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Professor e Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito do IBMEC-SP. Secretário da Presidência do Instituto Brasileiro de Direito Processual-IBDP e Conselheiro do Centro de Estudos Avançados de Processo-CEAPRO. Advogado em São Paulo. jph@lucon.adv.br.

Ante a celeuma coligida, pretende-se justificar a razão pela qual a produção de efeitos secundários da sentença demarcatória traz benefícios ao direito material tutelado. O processo, enquanto instrumento para a adequada tutela jurisdiccional, presta-se ao jurisdicionado, sendo o efeito secundário uma forma de garantir a instrumentalidade e celeridade processuais, conclusão essa que é reforçada pelo CPC/15.

2. AÇÕES DEMARCATÓRIA E REIVINDICATÓRIA

As ações demarcatória e reivindicatória, malgrado possuírem objetivos principais diversos, detêm pontos de convergência que aproximam suas respectivas finalidades primordiais. Disso decorrem os fundamentos de a ação demarcatória ter o viés secundário de reivindicar parcela de terreno que se pretende demarcar, sendo imperiosa a compreensão de objetivos de cada uma dessas ações para examinar os pontos de convergência, à luz do direito processual e do CPC/15.

A ação reivindicatória tem por escopo proteger a propriedade do indivíduo, assegurar o domínio turbado ou esbulhado do proprietário, possuindo, em razão disso, natureza de ação executiva. Até estão presentes na ação reivindicatória elementos condenatórios e declaratórios, mas *"a força da sentença é executiva: não só se condena a restituir; busca-se a coisa e entrega-se ao autor".*²

A ação demarcatória, por seu turno, tem por escopo fulminar a dúvida sobre os limites territoriais de determinada propriedade, podendo evitar a instauração da confusão de limites (função preventiva) ou mesmo por fim à confusão já iniciada (função repressiva).

A partir da breve conceituação dos escopos das ações, tem-se relativa aproximação entre as pretensões demarcatória e reivindicatória, sugerindo que entre elas existe o efeito dúplice, pois *"quando se avivam limites, demarca-se, mas também é demarcar encontrar solução que estabeleça, em vez da confusão de limites, limites novos que talvez sejam os mesmos que antes havia e talvez outros".*³

Reforça-se, assim, o fato de a sentença demarcatória poder constituir nova situação jurídica a uma das partes, justamente em razão do efeito dúplice da ação de demarcação de terras, porquanto a *"constitutividade provém de se ter*

2. MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo VII - Ações executivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 114.

3. MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo II - Ações declarativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 188.

atribuído essencialidade ao accidental, isto é, àquele elemento, que pode ocorrer ou não, de indenização por perda do pedaço em confusão".⁴

Assim, da discussão sobre a confusão de limites de terras pode surgir efeito reflexo, de natureza accidental (visto que não se trata de efeito propriamente esperado pela tutela pleiteada, mas tão somente secundário), aviventando ou restituindo a uma das partes terreno que em tese não lhe pertencia. Ou seja, a ação demarcatória, em que pese ser predominantemente declarativa, pode externar efeitos de índole constitutiva, engendrando nova situação jurídica ao restituir, até mesmo accidentalmente, parcela de terra, seja para o demandante ou para o demandado.

A doutrina tem admitido, à luz do efeito dúplice, que "tanto a demarcatória quanto a reivindicatória podem colimar a restituição de uma parcela do imóvel de nosso domínio por outrem injustamente possuído".⁵

A conclusão acima deve ser cotejada aos fundamentos que a justificam, visto que o efeito reivindicatório contido accidentalmente na ação demarcatória é mera consequência da deslindação, "e não fundamento da demanda, é que a restituição é o *proprium* da demarcatória, e não caracteriza uma reivindicação".⁶ Ou seja, o efeito restitutivo é próprio da ação demarcatória, uma vez que pode surgir da sentença que traça novos limites territoriais, mesmo que não pretendido inicialmente pelas partes de boa-fé.

Ademais, mister destacar que os efeitos secundários da sentença se atrelam aos efeitos principais, sendo impossível dissociá-los, sob o risco de gerar situação teratológica, carente de sentido, visto que, se assim o fizer, a consequência (efeito secundário da sentença) fica sem causa (efeito principal da sentença), comprometendo a cognoscibilidade da sentença e sua própria utilidade prática.

À luz do referido, necessário compreender que o processo se rege pelo princípio da instrumentalidade, devendo ser útil à tutela do direito material. Em razão disso, a formalidade processual presta-se a garantir e assegurar o adequado acesso a uma ordem jurídica justa em um processo regido pelo devido processo legal, e nunca um óbice à persecução do bem da vida ou um fim em si mesmo.

A relação de causa-consequência entre efeito principal e secundário (consequência do efeito principal) da sentença demarcatória deve ser enxergada

4. MIRANDA, Pontes de. Tratado das ações. Tomo II - Ações declarativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 197.

5. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao código de processo civil Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 403.

6. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao código de processo civil Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 426.

conforme o raciocínio lógico-jurídico acima mencionado. Apesar de a ação demarcatória não ter a finalidade precípua de restituir ou assegurar a propriedade, pode-se sim, dependendo do caso, se produzir o efeito reivindicatório como consequência da deslindação de terras. É incoerente o ordenamento jurídico e o processo, por amor à forma e aos valores prestigiados no CPC/15, sacrificarem a utilidade e efetividade da cognição exauriente demarcanda que aviventou ou restituiu certos limites lindeiros às partes de boa-fé em um processo que correu em pleno contraditório.

Repise-se que a produção dos efeitos principais, quando proferidos por sentença legítima, ensejam a produção também dos efeitos “secundários, os quais, portanto, não deverão ser pedidos pelas partes na demanda judicial, nem estar contidos e indicados na decisão”,⁷ pois se trata de mera consequência dos efeitos principais.

O efeito principal da sentença atrela-se aos efeitos secundários da ação demarcatória de forma indissociável, porquanto “somente depois de acertados os limites da coisa é que se estaria em condições de solucionar o pedido reivindicatório”.⁸

Indo além, a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, enfrentando o tema em análise, afastou a tese doutrinária defendida por Dinamarco em estudo já antigo, mas de escol e republicado há algum tempo, no sentido de que “se o autor pede somente a demarcação, o máximo de eficácia que poderá ter a sentença será a de estabelecer as linhas perimétricas do imóvel, mediante mera declaração”.⁹ Foi repelida essa tese de necessidade de cumulação de pedidos na ação demarcatória para se ter direito aos efeitos reivindicatórios, tendo em vista que “julgada procedente a ação demarcatória, [seria] desnecessária a interposição de nova ação com postulação exclusiva reivindicatória/possessória”.¹⁰

Diante do exposto, defende-se aqui que o efeito dúplice da ação demarcatória a aproxima da finalidade da ação reivindicatória. Em razão disso, eventual sentença demarcatória, além de produzir os efeitos de deslindação dos limites territoriais (efeito principal), pode ser possível, principalmente depois do CPC/15, produzir também efeitos secundários típicos das ações reivindicatórias, visto que a restituição de terrenos pode ser mera consequência da delimitação deles no processo.

7. LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006 p. 75.

8. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - Procedimentos especiais. Vol. III. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 199.

9. DINAMARCO, Cândido Rangel. Eficácia e autoridade da sentença no juízo de demarcação/divisão. In: Fundamentos do processo civil moderno. Tomo II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1556-1581.

10. TJ-MG, Agravo de Instrumento 1.0024.83.104755-0/003, 1ª Câmara Cível, Des. Rel. Geraldo Augusto, j. em 26/01/2016.

3. INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DEMARCATÓRIA: PEDIDO IMPLÍCITO DE POSSE

A possível avivenciação de terrenos lindeiros pelo proponente da ação demarcatória é realidade questionada por parte da doutrina, porquanto, em tese, o instrumento adequado para tal seria a ação reivindicatória, reconhecida pelo viés de restituir a posse ou o domínio esbulhado ou turbado.

Ocorre que a demarcação de terras, a depender do caso concreto por exemplo, pode redundar na avivenciação de áreas não contempladas inicialmente pelo título do autor da demanda. Note-se, nessa hipótese, haver uma sobreposição de títulos na qual cada um dos proprietários possui legítimo documento comprovando o domínio sobre determinada área. Nessa circunstância, eventual sentença de deslindação inevitavelmente implicaria a perda de certa área, para um dos litigantes, e a consequente aquisição, para o outro. Ou seja, em casos nos quais o objeto do processo de demarcação é a disputa de propriedade e de melhor título dominial, é evidente encarar a demarcatória com um viés reivindicatório.

A ação demarcatória também pode gerar esse mesmo efeito prático no caso de dúvida quanto à extensão dos limites de terras decorrente de um justo título. Quer dizer, o documento que comprova o domínio do autor não delinea adequadamente as fronteiras da propriedade. Nesse caso hipotético, a demarcatória assume função dúplice, pois pode acarretar a avivenciação de terras, em razão da posse exercida, decorrente da consequente demarcação.

As hipóteses descritas e que não esgotam a casuística trazem à baila efeito prático de eventual ação demarcatória que, em princípio, deve tão só apurar e delinear os limites de terras, saneando a dúvida quanto aos seus limites. Assim, temos duas possíveis interpretações nessas circunstâncias objetivas.

Na primeira interpretação, tem-se o temor de a ação demarcatória não ser a medida útil para produzir o efeito reflexo de aviventar terras, haja vista existirem medidas específicas para tal com procedimentos e peculiaridades não contempladas pelo rito demarcatório. Nessa acepção, a ação demarcatória não pode extrapolar o seu objeto singular de especificar os limites lindeiros, sendo imperioso o ajuizamento de ação reivindicatória no caso de surgir dúvida quanto à avivenciação de algum terreno, visto que *"se o autor pede somente a demarcação, o máximo de eficácia que pode[ria] ter a sentença ser[ia] a de estabelecer as linhas perimétricas do imóvel, mediante mera declaração"*.¹¹ Na mesma linha argumentativa, Marinoni defende que *"a finalidade dessa ação é declarar*

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Eficácia e autoridade da sentença no juízo e demarcação/divisão. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1556-1581.

os exatos limites da propriedade, e não recuperar a coisa [...] os juízos a respeito da demarcação e da reivindicação, aliás, excluem-se mutuamente”.¹²

Na segunda interpretação, em detrimento da primeira, há aceitação da ampliação natural do objeto litigioso da ação demarcatória pela própria discussão havida em contraditório pelas partes no processo, aquiescendo-se que o efeito reflexo de aviventação de terras da sentença demarcatória tem plausibilidade e respaldo na presença de pedido implícito de restituição da posse, o qual é inerente às demarcações de terras.

Nessa segunda interpretação, faz-se mister a compreensão dos fundamentos que justificam tal cúmulo de pedidos (de demarcar e de posse).

A uma, o liame entre ação reivindicatória e demarcatória é deveras tênue, podendo uma ser a consequência lógica da outra, motivo pelo qual se justifica a existência de efeito dúplice entre elas. Disso se infere que a “consequência inevitável da demarcação é a estremeação dos imóveis, individualizando-os, de forma tal que, se um dos proprietários lindeiros ocupar área do outro, perderá a posse por simples ato de imissão judicial”.¹³ Ou seja, a ação de demarcação de terras, justamente em razão de seu objeto e do que foi discutido em contraditório pelas partes, pode fazer as vezes da ação reivindicatória (assim como esta pode produzir também os efeitos da demarcatória), resguardando a posse do demandante contra atos de turbção, esbulho, ou até ensejando a consequência lógica da individualização das terras com a imissão na posse, mantendo-a ou recuperando-a.

A duas, a aproximação de objetivos entre as ações torna desnecessário, moroso, inútil e pouco prática a obrigatoriedade de se ajuizar ação demarcatória e ação reivindicatória para os objetivos de demarcar e reivindicar o direito à propriedade porque tais questões afetas ao domínio já foram decididas em processo cujas partes atuaram em contraditório e de boa-fé. Isso porque a utilidade da ação e a efetividade do direito material sobrepõe-se às formalidades processuais para tornar a prestação jurisdicional adequada aos anseios dos jurisdicionados, e não aos caprichos rituais que dificultam e engessam a obtenção da tutela jurisdicional. Diretrizes consagradas pelo CPC/15, a exemplo da positivação da primazia do julgamento do mérito (art. 4º), são exemplos disso.¹⁴

A três, a instrumentalidade do processo, diretriz essencial do direito processual brasileiro, presta-se a assegurar melhores condições aos jurisdicionados

12. MARINONI, Luiz Guilherme. Natureza da ação demarcatória e os efeitos da sua sentença de procedência. *Soluções práticas*. Vol. 1, out/2011, p. 31/51.

13. SANTOS, Ernane Fidélis do. *Manual de direito processual civil*. 10ª ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 85-86.

14. Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

para obtenção da tutela jurisdicional sem intempéries decorrentes de formalidades do próprio processo, o qual não pode ser óbice à defesa do direito material, mas sim instrumento útil e condizente às peculiaridades dele, tendo em vista a necessidade de compatibilizar a qualidade do provimento jurisdicional com a duração razoável do processo, nos termos do art. 6º do CPC/15.¹⁵

A quatro, a instrumentalidade do processo concatenada à utilidade da prestação jurisdicional, à luz das demandas dos jurisdicionados, possibilita a confluência entre celeridade e efetividade do processo. Isto é, essas diretrizes devem ser reforçadas, desde que pensadas para os jurisdicionados de boa-fé e para a relação de direito material tutelada e havida em regular contraditório e em devido processo legal, alcançando-se, assim, o resultado mais eficiente para o caso concreto.^{16b}

O raciocínio exposto sugere que o efeito reflexo de resguardar a posse ou de a restituir o domínio ao autor da ação demarcatória traz benesses que merecem preponderar contra as formalidades processuais que exigem o ajuizamento de reivindicatória ou possessória para tal.

A instrumentalidade do processo corrobora o entendimento de que o ato útil e praticado de boa-fé não pode ser sacrificado ou fulminado em sua eficácia plena por amor à forma,¹⁷ haja vista que a utilidade da medida ser vetor axiológico aquilatado pelo ordenamento jurídico processual. Assim, eventual efeito reflexo da ação demarcatória não pode ser vergastado, mas sim tutelado e aceito, porquanto reforça a celeridade, efetividade e eficiência da prestação jurisdicional, desde que observadas essas especificidades do direito material e do próprio litígio.

Essa argumentação, apesar de amparada em valores modernos do que deve (ou deveria ser) o processo, encontra forte respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mesmo antes da entrada em vigor do CPC/15, na qual se encontra a tese de “ser soberano no processo o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais; se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato”.¹⁸

15. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

16. “O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça” (STF, AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Tribunal Pleno, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 05/03/2015).

17. Sobre o tema, ver: CABRAL, Antônio do Passo. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 255, Maio/2016, p. 117-140; CABRAL, Antônio do Passo. Nulidades no processo moderno. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

18. STF, AI 742764 AgR-AgR/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 28/05/2013.

Assim, não se encontra adequado à correta e moderna visão dos valores do processo e da instrumentalidade das formas qualquer posicionamento que obste à parte o direito à restituição ou à manutenção da posse que possa advir como consequência da ação demarcatória. O pedido demarcatório pode, nesses casos, bastar por si só para o consequente acréscimo territorial. Não há motivo, principalmente depois do CPC/15, para infligir ao demandante de boa-fé o ônus de necessariamente cumular o pedido reivindicatório ou possessório para respaldar a eventual aviventação ou estremeação de terras lindeiras.¹⁹

4. SENTENÇA DEMARCATÓRIA E EFEITOS SECUNDÁRIOS

Construiu-se no decorrer da argumentação o raciocínio de a ação demarcatória possuir natureza dúplice, aproximando-se dos objetivos da ação reivindicatória, visto que as especificidades do caso concreto podem ensejar, de forma accidental, a superveniência de efeitos reivindicatórios como corolário da demarcação de terras.

Desdobra-se dessa interpretação jurídica a noção de que o efeito reivindicatório pode resultar da demarcação de terrenos, possuindo nítida relação de causa-consequência. Impossível, na prática, dissociar as consequências de sua causa; no caso de a demarcação induzir o efeito reivindicatório, também se mostra impossível dissociá-lo da sentença demarcatória.

À luz dessa possível relação de causa-consequência, oriunda accidentalmente de eventual sentença demarcatória que enseje a reivindicação de terrenos lindeiros, surge na doutrina instrumental mais moderna e alinhada aos valores processuais prestigiados pelo CPC/15, o posicionamento de que o efeito secundário reivindicatório da sentença demarcatória não precisa ser requerido por quaisquer das partes, porquanto inerente, apesar de não preponderante, à deslindação de divisas.

19. Analogamente, o equívoco ventilado é verificado também noutras searas, como no caso de pedido de anulação de deliberações assembleares, nas quais eventual efeito secundário de uma tutela antecipada costuma ser rechaçado com base em um excesso de formalismo que apenas prejudica a efetiva prestação jurisdiccional. Combatendo esse problema prático, tem-se que "é possível antecipar-se defeitos práticos e secundários da sentença meramente desconstitutiva, a fim de se obter resultados de cunho condenatório, como, p. ex., a obrigatoriedade de a diretoria da sociedade se abster de cumprir a deliberação. [...] O primeiro efeito secundário da decisão de medida urgente que suspende os efeitos de deliberação social é então a subsequente invalidade ou ineficácia de qualquer nova deliberação ou ato de administração social decorrente diretamente dela ou tomado com base naquela, cujos efeitos foram suspensos, bem como a impossibilidade de a sociedade executar a referida deliberação" (SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 128 e 131).

4.1. Justificativas do efeito reivindicatório

Colige-se, inicialmente, a tese aqui defendida de a sentença demarcatória ter aptidão de produzir também efeitos reivindicatórios em razão de constar implicitamente tal pedido na ação de demarcação de terras. No mesmo sentido, conquanto com terminologias diferentes, também se defende que “a devolução da área invadida é efeito anexo da sentença, [motivo pelo qual] a sentença demarcatória, por si só, operará a restituição da área invadida e proverá a respeito da aquisição de propriedade e das indenizações na hipótese de construção em terreno alheio”.²⁰

Assim, a natureza de pedido implícito do efeito reivindicatório da sentença demarcatória decorre do fato de a restituição de terrenos ser “efeito anexo da sentença”, ou melhor, efeito secundário, sendo consequência indissociável do efeito principal de deslindar os limites dos terrenos contíguos. Para tanto, “os efeitos secundários da sentença devem, em uma releitura de seus conceitos e limites, relacionar-se com todos os efeitos indiretos propiciados pela sentença definitiva e não necessariamente aqueles contidos no pedido principal”.²¹

Diante dos articulados colhidos, faz-se de rigor uma análise detida dos pressupostos e premissas que respaldam o possível efeito reivindicatório oriundo da sentença da ação demarcatória.

Em primeiro, examinam-se os pressupostos do efeito reivindicatório à luz da estrutura do processo civil brasileiro, na medida em que o diploma processual de 2015 estatuiu em seu bojo princípios constitucionais com intuito de reforçar e aprimorar os princípios já consagrados pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, a celeridade, efetividade e instrumentalidade processual (artigos 4º e 6º do CPC/15).

Tem-se que a estrutura do direito processual brasileiro, à luz desses princípios consagrados, objetiva primordialmente o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sempre visando à melhoria de qualidade do acesso à justiça. Os constantes estudos críticos ao aperfeiçoamento do acesso à justiça²² culminaram com a positivação do princípio da cooperação processual, estatuído no art. 6º do CPC/2015.²³

20. SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. Comentários ao código de processo civil: artigos 539 ao 673. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 375. (Coleção comentários ao código de processo civil; v. 9; coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

21. SILVA, João Paulo Hecker da. Processo societário: tutelas de urgência e da evidência. 1ª ed. Gazeta Jurídica: Brasília, 2014, p. 132.

22. Ver: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão em 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

23. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Sob essa égide, o C. Superior Tribunal de Justiça manifestou a relevância do princípio ao dispor que “os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores”.²⁴ Ainda à luz desse julgado, consignou-se que no processo cooperativo “todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio”.

Disso, tem-se o dever de partes e juízes cooperarem para a obtenção do melhor deslinde para o caso concreto, ou em outras palavras, de uma sentença útil e plena, sempre em consonância com o art. 4º do CPC/2015, pois, nos termos desse artigo, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Ou seja, o acesso à justiça adequado alinha-se à diretriz de eficiência, contida no caput art. 37 da Constituição Federal (Emenda Constitucional 19/98), desdobrando-se em celeridade e efetividade (Emenda Constitucional 45/04), não podendo, contudo, “a pretexto de um mero ‘eficientismo’, extinguir importantes garantias asseguradas e decorrentes do contraditório e da ampla defesa”.²⁵ Isso porque, a qualidade do resultado depende da conjunção entre cooperação, celeridade, efetividade e garantias constitucionais processuais.

Trazendo essa discussão para o tema objeto do presente estudo, observa-se que os efeitos secundários da sentença demarcatória se amoldam às novas diretrizes processuais engendradas pelo CPC/2015. O pedido implícito reivindicatório encontra guarida no próprio viés cooperativista do processo civil brasileiro, porquanto o possível efeito secundário da ação demarcatória pode incrementar sua utilidade e efetividade, aumentando a eficácia da prestação jurisdiccional quando, de uma só vez, resolver a deslindação dos limites territoriais com a consequente restituição das terras.

Para tanto, o juiz, imerso no conteúdo jurídico da colaboração processual, deve compreender a utilidade do efeito secundário reivindicatório da sentença demarcatória a fim de prestigiar a efetividade do processo a despeito de valorizar formalidades processuais.

Por isso, entende-se que a utilidade do efeito secundário da sentença demarcatória impossibilita o julgador de “por amor à forma, sacrificar o ato” que está em consonância com a estrutura do direito processual. Isso porque a instrumentalidade do processo zela pela efetividade da tutela jurisdiccional, não podendo o processo ser óbice ao bem da vida pretendido, razão pela qual a

24. STJ, EDcl no AgRg no REsp 1394902/MA, Primeira Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. em 04/10/2016.

25. NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 179.

reivindicação pode produzir efeitos de imediato se for mera consequência da sentença que demarca terras.

Em segundo, o efeito reivindicatório da sentença demarcatória encontra justificativa em razão de ser, a depender do caso concreto, consequência indissociável do efeito demarcatório. Isto é, pode existir entre os efeitos demarcatórios e reivindicatórios a relação de causa-consequência, tornando incoerente impedir a produção dos efeitos da consequência *"por amor à forma"*, ou melhor, por entender que o efeito reivindicatório necessariamente deve ser pleiteado em ação reivindicatória.²⁶

A estrutura consentânea do processo civil brasileiro reforça diretrizes atinentes à efetividade e celeridade processuais, coadunando-as ao viés cooperativista estatuído pelo art. 6º do CPC/2015. Some-se à estrutura do novo diploma processual toda a carga valorativa trazida pelo princípio da instrumentalidade do processo, por meio da qual estudiosos afetos ao tema inferem que *"a tarefa principal do ordenamento jurídico é estabelecer uma tutela de direitos eficaz, no sentido de não apenas assegurá-los, mas também garantir sua satisfação"*.²⁷

Se o processo vai além da simples tutela eficaz de direitos, almejando garantir a própria satisfação dessa tutela, soa deveras inadequado infligir óbices à concretização dos efeitos secundários da sentença demarcatória, impedindo a instrumentalização de eventuais efeitos reivindicatórios por simples amor à forma, sendo que a alternativa colocada à disposição por essa vetusta linha de raciocínio é mais demorada, custosa e de utilidade questionável. Trata-se de conferir *"mais efetividade com menos esforço"*²⁸ ao provimento jurisdicional proferido de forma legítima e adequada às peculiaridades do caso e do direito material.

Os efeitos reivindicatórios secundários da sentença demarcatória são válidos desde que sejam consequências necessárias das especificidades do caso e do direito material em voga, servindo a instrumentalidade do processo como garantia à satisfação do direito material, e não como obstáculo. Nessa ótica, inexistem razões plausíveis para exigir o ajuizamento subsecutivo de ação reivindicatória para assegurar os possíveis efeitos restituitórios advindos de sentença demarcatória legítima sem que sejam apresentadas no caso concreto justificativas objetivas relacionadas ao mérito da contenda e a um prejuízo ao

26. Analogamente, sobre a relação de causa e consequência indissociável, *"a condenação a não fazer pode ser consequência prática do acolhimento da demanda meramente declaratória que demonstra ser ilegítimo o fazer"*. SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. 1ª ed. Gazeta Jurídica: Brasília, 2014, p. 133.

27. BEDAQUE, José dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed, 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 16.

28. SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. 1ª ed. Gazeta Jurídica: Brasília, 2014, p. 134.

direito de defesa em concreto de uma das partes. Se na demarcatória houve um exaurimento das alegações (sob a ótica, p.ex., da preclusão das matérias e fatos dedutíveis deduzidos) em um processo havido em contraditório e soba égide do devido processo legal, o efeito reivindicatório não só é secundário, como também necessário para a correta, efetiva e integral resolução do conflito de direito material.

Em terceiro, imperioso que o efeito secundário da sentença demarcatória decorra das especificidades do caso concreto, sendo de suma importância para justificá-lo o exame casuístico.²⁹ Para tanto, faz-se mister uma atuação detida do juiz, assegurando a observância de toda a estrutura e garantias do processo civil, a fim de verificar se realmente há relação de causa-consequência indissociável entre efeito demarcatório e reivindicatório.

4.2. Análise casuística

O exame casuístico é fator determinante para respaldar a validade do pedido implícito reivindicatório, motivo pelo qual a atuação do julgador mostra-se primordial para legitimidade do efeito incidental do provimento demarcatório.

A natureza de pedido implícito desse efeito secundário decorre do fato de a reintegração ser consequência lógica da ação demarcatória, tenha ou não queixa de esbulho. Nessa esteira, o C. Superior Tribunal de Justiça possui interessante julgado, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo, oportunidade em que consignou, em suas palavras, que *“para recuperar a posse, ou mantê-la, o autor não precisa da cumulação, uma vez que a sentença, na demarcatória, já assegurará a posse”*.³⁰ Arrematando, esse saudoso Ministro conclui que *“a cumulação de que trata este artigo é apenas para caracterizar a má-fé (CC, art. 510/1, 513 e 515) e para permitir que se reclamem frutos e danos anteriores ao ajuizamento da causa”*. Veja que a lei e a jurisprudência, há muito, têm de certo modo considerado o elemento subjetivo como relevante na análise da casuística.

O entendimento jurisprudencial coligido reforça a tese aqui defendida, da desnecessidade de pleitear efeito reivindicatório quando as especificidades da ação demarcatória o ensejar. Carece de nexos, lógica, sentido, a interpretação de obstar às partes de boa-fé, a validade dessa possível consequência natural da sentença demarcatória, exigindo o ajuizamento de uma inútil e desnecessária

29. Sobre a análise casuística pautada no critério de utilidade de a sentença proferir efeitos principais e secundários, tem-se que *“o que e quem determina a utilidade é o casuismo e a parte que requer a medida em juízo. Isso porque, a efetividade da mera declaração ou constituição deve ser analisada sob a ótica dos efeitos práticos desses provimentos”* (SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. 1ª ed. Gazeta Jurídica: Brasília, 2014, p. 126).

30. STJ, REsp 60.110/GO, Quarta Turma, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo, J. em 05/09/1995.

ação reivindicatória. O referido julgado, nessa mesma linha, consigna que “o objetivo da demarcatória é justamente a fixação da linha divisória entre os imóveis, medida essa que se efetiva pela aviventação dos limites já apagados”.³¹

Impende salientar que não se negam aqui as diferenças entre ação demarcatória e reivindicatória, como bem delineado pelo REsp 3.193/PR: “se a linha divisória existente não corresponde aos títulos e não há outros limites, devidamente definidos no terreno, cabível a demarcatória. A reivindicatória supõe a perfeita individuação da coisa e para tanto é adequado o pedido de demarcar”.³² Note-se que até mesmo tais diferenças mencionadas acabam, ao fim, por na verdade aproximar os efeitos demarcatórios dos reivindicatórios. Isso porque a reivindicatória depende da precisa individuação da coisa, da precisa delimitação de terrenos, sendo imprescindível, inexistindo tal precisão, o pedido de demarcação para as partes que atuam de boa-fé no processo. Assim, se é preciso demarcar, a instrumentalidade das formas manda que na mesma oportunidade de demarcação também se avivtem os limites, sem a necessidade de posterior ajuizamento de ação reivindicatória ou possessória.

A jurisprudência colacionada do C. Superior Tribunal de Justiça, malgrado antiga, é contemporânea às peculiaridades vivenciadas no presente momento e aos ditames do CPC/15. Verificando julgados recentes, constata-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais filia-se a esse moderno entendimento aqui defendido, confirmando que a queixa de esbulho “com consequente restituição do imóvel à posse do autor, não é incompatível com a pretensão demarcatória, e constitui-se, ao revés, decorrência lógica da decisão que reconhece e fixa os limites do terreno, podendo a autora sobre ele exercer o domínio e viabilizar proteção possessória”.³³

Em oportunidades mais recentes, esse mesmo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem reiterado esse posicionamento, frisando que “é entendimento assentado que, julgada procedente a ação demarcatória, desnecessária a interposição de nova ação com postulação exclusiva reivindicatória/possessória”.³⁴ Em outro julgado de mesmo teor defendeu-se que “se a ação demarcatória foi julgada procedente, por consequência o autor tem direito de reaver a propriedade ocupada pelo vizinho além das divisas regulares, sendo desnecessária nova postulação reivindicatória”.³⁵

31. STJ, REsp 60.110/GO, Quarta Turma, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo, j. em 05/09/1995.

32. STJ, REsp 3.193/PR, Terceira Turma, Min. Rel. Eduardo Ribeiro, j. em 10/09/1990.

33. TJ-MG, Apelação 72349/2011, Primeira Câmara Cível, Des. Rel. João Ferreira Filho, j. em 11/04/2012.

34. TJ-MG, Agravo de Instrumento 10024831047550003, 1ª Câmara Cível, Des. Rel. Geraldo Augusto, j. em 24/01/2016.

35. TJ-MG, Apelação 10384050376480001, 16ª Câmara Cível, Des. Rel. José Marcos Vieira, j. em 14/11/2012. No mesmo sentido, tem-se outro julgado do TJ-MG reiterando que “é desnecessária a cumulação da ação

Os entendimentos coligidos apontam para a possibilidade de a ação demarcatória originar a possível imissão na posse do imóvel em discussão exatamente por valorizar a efetividade e celeridade processuais, sempre à luz da estrutura cooperativista e das demais garantias constitucionais processuais.

Nessa perspectiva, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também registrou que *“o direito de se imitir na posse do imóvel é inerente ao ato homologatório da sentença demarcatória, devendo a parte dispositiva do julgado conter expressa determinação de emissão de mandado de imissão na posse”*.³⁶

Assim, percebe-se que a jurisprudência tem encampado a utilidade que advém dos possíveis efeitos secundários da sentença demarcatória, uma vez que se aquilatam, com tal medida, vetores axiológicos atrelados à efetividade do processo, aperfeiçoando a adequada tutela jurisdiccional e, por conseguinte, aprimorando o adequado acesso à justiça.

Dessa forma, ação demarcatória com especificidades suficientes para justificar o efeito reivindicatório deve produzir seus efeitos na íntegra, não podendo prevalecer as formalidades que impõem óbices à utilidade do processo civil, qual seja, perseguir o bem da vida à luz das angústias do jurisdicionado de boa-fé, valorizando o adequado, célere e efetivo acesso à justiça, nos termos preceituados pelo CPC/15.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se com a prática forense a existência de um liame tênue entre ação demarcatória e reivindicatória, a ponto de se confundirem em determinadas situações. Tal aproximação sugere certa mutabilidade, prevalecendo entre elas o efeito dúplice, no sentido de a demarcatória ter aptidão para funcionar como se fosse reivindicatória (e vice e versa), desde que as especificidades do caso concreto assim permitam.

A sentença demarcatória, em razão do efeito dúplice inerente à ação de demarcação de terras, possibilita que seu teor verse também sobre os possíveis efeitos reivindicatórios, sem a necessidade de, por amor à forma, exigir-se o ajuizamento de ação reivindicatória para rediscutir tal questão a posteriori ou de uma possessória para imissão ou afastamento do esbulho.

de reivindicação com a ação demarcatória, pois o fim visado por aquela, ou seja, buscar o bem, é alcançado por meio da ação demarcatória, que demarca os limites da propriedade” (TJ-MG, Apelação 10183040641155001, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Nicolau Masselli, J. em 11/11/2011).

36. TJ-SC, AC 20090471158 SC 20090471158, Quinta Câmara de Direito Civil, Des. Rel. Odson Cardoso Filho, J. em 16/07/2014.

para tanto, de rigor a observância das garantias constitucionais processuais, direcionando o processo à persecução do bem da vida, sempre à luz das diretrizes de efetividade, de celeridade e de cooperação estampadas no CPC/15.

O processo civil, imergido na lógica de instrumentalidade, não pode servir de óbice à concretização do direito material. Em se tratando de ação demarcatória, a deslindação de terrenos que enseja por consequência a aviação de terras deve produzir efeitos imediatos às partes de boa-fé, haja vista existir, nesse caso, relação indissociável de causa-consequência entre demarcação e reivindicação ou, em outras palavras, um verdadeiro efeito secundário da sentença.

6. BIBLIOGRAFIA

- BEDAQUE, José dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed, 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CABRAL, Antônio do Passo. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 255, Maio/2016, p. 117-140.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no processo moderno*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão em 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Eficácia e autoridade da sentença no juízo e demarcação/divisão. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Natureza da ação demarcatória e os efeitos da sua sentença de procedência. *Soluções práticas*. Vol. 1, out/2011, p. 31/51.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo II – Ações declarativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo VII – Ações executivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.
- SANTOS, Ernane Fidélis do. *Manual de direito processual civil*. 10ª ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutela de urgência e da evidência*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

SILVA, Ovídio A. Babpista da. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. *Comentários ao código de processo civil: artigos 539 ao 673*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção comentários ao código de processo civil; v. 9; coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - Procedimentos especiais*. Vol. III. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.